



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 06377/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2620/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **ROSENILDA GOMES DA CRUZ**

1.2.2. Matrícula: **75.007-7**

1.2.3. Cargo: **Professor**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município**

1.2.5. Data de nascimento: **02/10/1961**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **8.523 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **23/09/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Rita de 28/09/2015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Senhor Hudson Veras de Almeida**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 62/64), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 50, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

jtosm

¹ A Auditoria havia constatado (fls. 23/24) a ausência do cálculo do benefício médio, nos moldes da Lei nº 10.887/2004, impossibilitando, assim a verificação do valor dos proventos a que tem direito a beneficiária.

Na primeira análise de defesa (fls. 38/40) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação das autoridades competentes para adotarem as seguintes medidas:

1. O Prefeito Municipal de Santa Rita deve tornar sem efeito a Portaria nº 264/2004 (fls. 16), tendo em vista que a competência para a concessão de aposentadoria é do gestor do Instituto; o ato que anular a referida Portaria deve ser publicado em órgão oficial de imprensa;
2. O Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita deve editar e publicar uma nova portaria com a seguinte fundamentação: Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, c/c o Art. 6º-A da E.C. nº 41/2003, com a redação dada pelo Art. 1º da E.C. nº 70/2012, retroagindo seus efeitos a 01/07/2004.
3. Os cálculos proventuais devem ser feitos com base na remuneração do cargo efetivo da servidora, tendo em vista que a E.C. nº 70/2012 garante o direito à paridade e à integralidade dos proventos da atividade na aposentadoria.

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:43



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:27



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO